



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2006 (Proveniente da Medida Provisória nº 272, DE 2005)

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESE; 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP;

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original	16
- Mensagem do Presidente da República nº 919/2005	23
- Exposição de Motivos nº 314/2005, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Previdência Social.....	23
- Ofício nº 110/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	26
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	27
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	27
- Nota Técnica s/nº 30.12.2005, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	33
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA).....	37
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	67
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	71
- Legislação Citada	72

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 272, de 2005)

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social -

GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);**
- b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e**
- c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);**

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);**
- b) nível intermediário: R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e**
- c) nível auxiliar: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).**

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, no valor de:

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006."

Art. 4º Os arts. 5º, 12, 14 e 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

..... " (NR)

"Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será:

I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias;

II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e

III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias.

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva." (NR)

"Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei." (NR)

"Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento."

"Art. 18-A. Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida

aos servidores a que se refere o art. 4º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus."

Art. 6º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com nova redação do Anexo II e acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

..... "(NR)

Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAMP será paga proporcionalmente aos resultados obtidos na última avaliação.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho nos termos do caput deste artigo gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação estabelecido no regulamento de que trata o caput deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante resarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com plano de saúde ou seguro-saúde, na forma estabelecida em regulamento.

.....
§ 3º Para os fins do caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a patrocinar entidades que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador na modalidade de autogestão que tenham como exclusiva ou principal atividade a prestação de serviços de assistência a saúde destinados a servidores ou empregados ativos, apo-

sentados, pensionistas ou ex-servidores ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos.

§ 4º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil fixará anualmente, no âmbito do Poder Executivo, mediante portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano de saúde ou seguro-saúde.

§ 6º É garantido ao servidor o direito à opção pelo auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com plano de saúde ou seguro-saúde." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

ANEXO I

(ANEXO III da Lei n° 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

ANEXO III

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de ja- neiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO II
(ANEXO II da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
ESPECIAL	V	3.730,31
	IV	3.650,15
	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67
C	V	3.329,51
	IV	3.249,35
	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.009,88
B	V	2.928,72
	IV	2.848,56
	III	2.768,40
	II	2.688,24
	I	2.608,08
A	V	2.527,92
	IV	2.447,76
	III	2.367,60
	II	2.287,44
	I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
ESPECIAL	V	1.865,15
	IV	1.825,07
	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
C	V	1.664,76
	IV	1.624,68
	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44
B	V	1.464,36
	IV	1.424,28
	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
A	V	1.263,96
	IV	1.223,88
	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

(ANEXO V da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO V

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP**

a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
C	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
	III	31,55	43,07
	II	31,26	42,68
	I	30,98	42,28
B	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
A	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1° JAN 2006	1° JAN 2007
ESPECIAL	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14
C	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
B	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35
	I	14,77	20,16
A	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO IV

(ANEXO VI da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO VI

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA - GEPM

CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.110,41	739,39
	IV	1.100,91	734,64
	III	1.091,41	729,89
	II	1.081,91	725,14
	I	1.072,41	720,39
C	V	1.062,92	715,64
	IV	1.053,42	710,89
	III	1.043,92	706,14
	II	1.034,42	701,39
	I	1.024,92	696,64
B	V	1.015,42	691,89
	IV	1.005,92	687,15
	III	996,42	682,40
	II	986,92	677,65
	I	977,43	672,90
A	V	967,93	668,15
	IV	958,43	663,40
	III	948,93	658,65
	II	939,43	653,90
	I	929,93	649,15

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 272, DE 2005

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);
- b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
- b) nível intermediário R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e
- c) nível auxiliar R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária no valor de:

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006." (NR)

Art. 4º Os arts. 5º, 12 e 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de vinte ou quarenta horas semanais." (NR)

"Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga:

I - integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II - conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva." (NR)

"Art. 15.

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República perceberá a GDAMP calculada com base nas regras do art. 12-A;

..... " (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º no

Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade organizacional à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.” (NR)

“Art.18-A Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida aos servidores a que se refere o art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI.

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com nova redação do Anexo II e acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.” (NR)

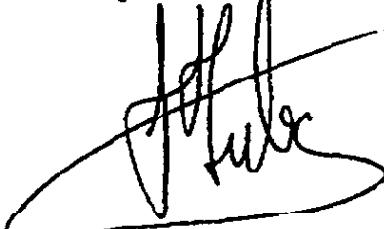
Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, permanecerá ela sendo paga segundo as normas em vigor até a publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho nos termos do caput gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação estabelecido no regulamento de que trata o caput, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



Referendas: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado
MP-PERÍCIA MÉDICA(L2)

ANEXO I

Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO II

ANEXO II da Lei nº 10.876, de 2004.

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	3.730,31
	IV	3.650,15
	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67
C	V	3.329,51
	IV	3.249,35
	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.008,88
B	V	2.928,72
	IV	2.848,56
	III	2.768,40
	II	2.688,24
A	I	2.608,08
	V	2.527,92
	IV	2.447,76
	III	2.367,60
	II	2.287,44
	I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	1.865,15
	IV	1.825,07
	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
C	V	1.664,76
	IV	1.624,68
	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44
B	V	1.464,36
	IV	1.424,28
	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
A	V	1.263,96
	IV	1.223,88
	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

Anexo V da Lei nº 10.876, de 2004.

TABELA DE VALOR DO PONTO DA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL – GDAMP

a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
C	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
	III	31,55	43,07
	II	31,26	42,68
	I	30,98	42,28
B	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
A	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14
C	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
B	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35

A	I	14,77	20,16
	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO IV
Anexo VI da Lei nº 10.876, de 2004.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA – GEPM

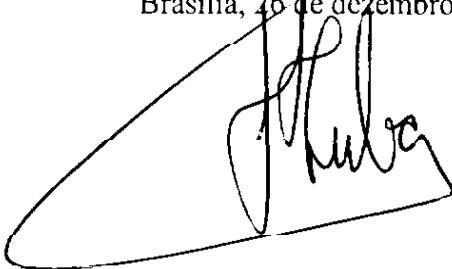
CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.110,41	739,39
	IV	1.100,91	734,64
	III	1.091,41	729,89
	II	1.081,91	725,14
	I	1.072,41	720,39
C	V	1.062,92	715,64
	IV	1.053,42	710,89
	III	1.043,92	706,14
	II	1.034,42	701,39
	I	1.024,92	696,64
B	V	1.015,42	691,89
	IV	1.005,92	687,15
	III	996,42	682,40
	II	986,92	677,65
	I	977,43	672,90
A	V	967,93	668,15
	IV	958,43	663,40
	III	948,93	658,65
	II	939,43	653,90
	I	929,93	649,15

Mensagem nº 919, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005, que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP”.

Brasília, 26 de dezembro de 2005.



EM Interministerial nº 00314/2005/MP/MPS

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Exceléncia a proposta de edição de Medida Provisória que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.”

2. A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas remuneratórias dos servidores integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial e do Seguro Social, atendendo à política de revitalização das remunerações dos servidores da administração pública federal e possibilitando que os concursos para provimento de cargos na área de perícia médica e do seguro social possam atrair e reter mais servidores para atuar principalmente na atividade de atendimento ao público.

3. Em relação à Carreira do Seguro Social, a proposição feita é de revisão dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855, de 2004, e da Gratificação Específica do Seguro Social - GEES, instituída pela Lei nº 10.997, de 2004.

4. Também é fixado novo prazo – até 31 de março de 2006 - para opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que tendo esta possibilidade não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do Termo de Opção.

5. Vale ressaltar que, a presente medida, em relação à Carreira do Seguro Social, alcança 33.790 servidores ativos, 31.133 aposentados e 5.891 pensionistas, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, totalizando 70.814 beneficiários.

6. Em relação às Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, está sendo proposta a reestruturação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e a criação de uma gratificação de valor fixo - Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM.

7. Importante ressaltar que a atividade pericial, atribuição central das carreiras retomencionadas, é parte essencial da definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que o cidadão faz jus, tendo movimentado recursos da ordem de R\$ 20 bilhões em 2003, resultante da análise de 1.933.706 requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de 5.696.931 procedimentos de perícia médica.

8. Atualmente, são realizados cerca de 659.000 exames mensais, perfazendo um total de 7.900.000 exames médico-periciais ao ano, considerando ainda a necessidade de execução de atividades relativas à revisão das aposentadorias por invalidez a cada dois anos, às concessões de benefícios por ordem judicial, às avaliações de capacidade laborativa (reabilitações profissionais e sociais) e demais procedimentos inerentes à atividade médico-pericial que, *no conjunto das suas atividades, representam parte fundamental do aparelho institucional da previdência social no que se refere à proteção social dos cidadãos brasileiros.*

9. Tal demanda exige que o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenham condições de funcionamento tais que se garanta a prestação dos serviços de sua competência com a qualidade exigida pela sociedade, uma vez que as atividades médico-periciais correspondem a cerca de 70% dos procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

10. Assim, uma vez que a atividade médico-pericial adquiriu complexidade crescente nas últimas décadas, demandando qualificação e dedicação incompatíveis com a remuneração ora oferecida, é de todo oportuno o encaminhamento da presente proposta, que alcança em seus efeitos 6.173 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

11. Assim, o encaminhamento deste assunto é urgente e relevante para que se possa resolver um sério problema que vem afetando as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS e do Seguro Social: a falta de profissionais que se disponham a ingressar e permanecer no serviço público enquanto as tabelas de remuneração forem incompatíveis com a qualificação profissional, o grau de responsabilidade do cargo e a jornada de trabalho exigida. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos não tem conseguido resolver a questão da falta de pessoal, sendo que, nos últimos certames realizados, parte dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo logo após a posse em razão do baixo nível remuneratório. Aplicada esta situação ao caso específico dos Peritos Médicos e dos integrantes da carreira do Seguro Social, o que tem se visto como consequência da não formação e retenção de quadros de pessoal é a baixa capacidade de resposta da Administração Pública, quando se trata da realização da perícia médica e da concessão e revisão de benefícios, resultando em filas intermináveis, que prejudicam a sociedade de modo geral, e oneram os cofres públicos com o pagamento de correção monetária decorrente do pagamento dos benefícios concedidos com mais de 45 dias, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, e a prorrogação de benefícios com data de cessação vencida, dada a impossibilidade de realização de todas as perícias demandadas.

12. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 4,99 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, e as despesas relativas a 2006, estimadas em R\$ 163,73 milhões para as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial, tiveram seu aporte no Projeto de Lei Orçamentária para 2006 – PLOA 2006, em funcional específica da programação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas. Em 2007, o impacto referente às duas carreiras supramencionadas será da ordem de R\$ 224,32 milhões. Quanto à Carreira do Seguro Social, o impacto adicional anualizado, no ano de 2006 e nos dois exercícios subsequentes será de R\$ 139,99 milhões, estando contemplado no Anexo V do PLOA 2006.

13. Ressalte-se que, os acréscimos mencionados para os exercícios de 2007 e 2008 serão absorvidos pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

14. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado

OF.n. 110/06/PS-GSE

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (Medida Provisória nº 272/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 13.02.06, que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 272

Publicação no DO	27-12-2005
Designação da Comissão	- 1-2006(SF)
Instalação da Comissão	- 1-2006
Emendas	até 2-1-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	27-12-2005 a 9-1-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-1-2006
Prazo na CD	de 10-1-2006 a 23-1-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23-1-2006
Prazo no SF	24-1-2006 a 6-2-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-2-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	7-2-2006 a 9-2-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-2-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-2-2006 (60 dias)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Deputado	Quantidade
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	004
Deputado JAMIL MURAD	001. 002
Deputado RODRIGO MAIA	003

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 272
00001**data
02/01/06

proposito

Medida Provisória nº 272/05

		autor					nº do prestatário
		Dep. Jamil Murad					
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global		
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso			alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 3º do Art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga:

I - integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II – Se o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias, deverá ser observado seguinte cálculo:

Número de perícias realizadas dividido pela carga máxima de perícias possíveis = FC (Fator de Correção)
e se resultar:

a) igual a 1: FC = 4

Dividir o tempo de espera (entre 6 e 40 dias) pelo Fator de Correção (FC) de 4, que poderá resultar:

a.1) até 5 = cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias, significando que apesar do tempo médio maior, a perícia está atuando no seu limite, não sendo responsabilidade dela a razão do represamento.

a.2) maior que 5 = não cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias e necessidade de aumentar a produtividade.

b) maior que 1: FC = 8

Dividir o tempo de espera (entre 6 e 40 dias) pelo Fator de Correção (FC) de 8, que resultará menor que 5, significando que apesar do tempo médio maior, a perícia está atuando além de seu limite, não sendo responsabilidade dela a razão do represamento.

c) menor que 1: FC = 1

não cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias, indicando ~~grave~~ a perícia.

III - conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias, observado o disposto no inciso II; e

IV - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias e na situação prevista no item c do inciso II.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 272
00002**

<i>data</i> 02/01/06	<i>proposto</i> Medida Provisória nº 272/05	<i>nº do presidente</i>
	<i>sótor</i> Dep. Jamil Murad	
1. /Supressiva	2. /Substitutiva	3. /Modificativa
4. /Aditiva	5. /Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A GDAMP de até sessenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional integrará os proventos da aposentadoria e pensões, no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade organizacional à qual o mesmo estiver vinculado."

JUSTIFICAÇÃO

A parcela da GDAMP de até 60 pontos, em função do desempenho institucional, vinculado apenas ao intervalo de tempo de entre a marcação e realização da perícia médica inicial cria uma situação paradoxal e injusta, punindo as Gerências Executivas mais sobre carregadas pela demanda dos segurados.

A demanda por benefícios no INSS, portanto por atuação médico pericial, é diretamente proporcional à densidade demográfica da regional, assim as regiões Sul e Sudeste, e em especial o Estado de São Paulo, respondem por mais de 70% (setenta por cento) da arrecadação previdenciária, concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Sabendo-se que o perito médico em suas atividades diárias executa exames periciais iniciais, de prorrogação do benefício, dos pedidos de reconsideração, dos recursos, de análise de processos de aposentadoria especial, laudos para isenção de imposto de renda, atendimento de funcionários para fins de licença médica, assistência técnica à Procuradoria nas ações judiciais, auditoria e assistência às Juntas de Recurso fica claro que quanto maior a população atendida e benefícios requeridos e manuidos pela Gerência Executiva demandará maior sobrecarga de trabalho àqueles peritos lotados nessa gerência, portanto criando uma distorção incorrigível, se mantido o critério de avaliação pautado unicamente no intervalo de tempo entre a marcação e realização das perícias iniciais.

Por outro lado sendo somente considerada a perícia inicial, que como vimos representa apenas uma parcela das atividades periciais, cria-se automaticamente a chance de se priorizar somente o atendimento inicial, até para atingir a meta de 5 dias e fazer jus a gratificação, gerando um represamento das demais atividades que necessitam também da avaliação pericial com sérios prejuízos dai decorrentes para o sistema previdenciário, além do que o desempenho institucional não se resumir nos benefícios com perícias iniciais.

Desta forma sugerimos que para a GDAMP referente ao desempenho institucional sejam consideradas, além do tempo para o exame inicial, as variáveis como da densidade demográfica (população abrangida pela Gerência Executiva), do número de benefícios

JUSTIFICAÇÃO

A parcela da GDAMP de até 60 pontos, em função do desempenho institucional, vinculado apenas ao intervalo de tempo de entre a marcação e realização da perícia médica inicial eria uma situação paradoxal e injusta, punindo as Gerências Executivas mais sobrecarregadas pela demanda dos segurados.

A demanda por benefícios no INSS, portanto por atuação médico pericial, é diretamente proporcional à densidade demográfica da regional, assim as regiões Sul e Sudeste, e em especial o Estado de São Paulo, respondem por mais de 70% (setenta por cento) da arrecadação previdenciária, concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Sabendo-se que o perito médico em suas atividades diárias executa exames periciais iniciais, de prorrogação do benefício, dos pedidos de reconsideração, dos recursos, de análise de processos de aposentadoria especial, laudos para isenção de imposto de renda, atendimento de funcionários para fins de licença médica, assistência técnica à Procuradoria nas ações judiciais, auditoria e assistência às Juntas de Recurso fica claro que quanto maior a população atendida e benefícios requeridos e mantidos pela Gerência Executiva demandará maior sobrecarga de trabalho àqueles peritos lotados nessa gerência, portanto criando uma distorção incorrigível, se mantido o critério de avaliação pautado unicamente no intervalo de tempo entre a marcação e realização das perícias iniciais.

Por outro lado sendo somente considerada a perícia inicial, que como vimos representa apenas uma parcela das atividades periciais, cria-se automaticamente a chance de se priorizar somente o atendimento inicial, até para atingir a meta de 5 dias e fazer jus a gratificação, gerando um represamento das demais atividades que necessitam também da avaliação pericial com sérios prejuízos daí decorrentes para o sistema previdenciário, além do que o desempenho institucional não se resumir nos benefícios com perícias iniciais.

Desta forma sugerimos que para a GDAMP referente ao desempenho institucional sejam consideradas, além do tempo para o exame inicial, as variáveis como da densidade demográfica (população abrangida pela Gerência Executiva), do número de benefícios mantidos pela gerência e número de processos judiciais e a proporcionalidade entre número de peritos médicos e as variáveis mencionadas, assim propomos um Fator de Correção (FC) das distorções e a seguinte mudança da redação:

PARLAMENTAR

mantidos pela gerência e número de processos judiciais e a proporcionalidade entre número de peritos médicos e as variáveis mencionadas, assim propomos um Fator de Correção (FC) das distorções e a seguinte mudança da redação:

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 272
00003

data	proposição Medida Provisória n° 272/05	nº do protocolo		
autor Deputado Rodrigo Maia				
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º desta MP a seguinte redação:

"Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAMP será paga proporcionalmente aos resultados obtidos na última avaliação.

Parágrafo único. Eventuais diferenças pagas a maior ou a menor serão compensadas quando for processada a primeira avaliação de desempenho prevista no art. 12 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa proposta por esta emenda visa a antecipar, para aqueles servidores que tenham bom desempenho em suas funções laborais, a percepção de uma melhor remuneração, como forma de estimulação de todo o corpo funcional da autarquia.

Outrossim, ações que venham a contribuir para a recuperação da qualidade dos serviços prestados pelo Estado brasileiro devem ser uma bandeira a ser constantemente perseguida por esta Casa. Ganhando a entidade ao recuperar seu prestígio junto à população assistida e ganham os servidores que exercem suas funções com responsabilidade e obstinação.

Lembro que não proponho aumento nas despesas a cargo do órgão, pois, como previsto no parágrafo único, as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor serão compensadas após a realização das novas avaliações.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENTA**MPV 272
00004****data**
29/12/2005**proposito****Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005****autor**
DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**nº do protocolo****332**

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte art. à MP nº 272 de 26.12.05:

“Art. O acréscimo percentual médio na remuneração dos servidores das Carreiras de que trata esta Medida Provisória, decorrente do aumento das gratificações previstas nos arts. 2º, 3º e 5º desta medida, deverá ser estendido aos demais servidores públicos federais, em cumprimento ao disposto no inciso X, art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2001, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei fixando o reajuste para 2002 e, ainda, estabelecendo que a revisão anual deveria ocorrer no mês de janeiro de cada ano.

Este projeto foi transformado na Lei nº 10.331, de 18.12.01, que fixa em seu art. 1º, que “as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões”.

Desse modo, considerando que o mês de janeiro foi estabelecido como a data base dos servidores públicos, todo aumento concedido neste mês, a qualquer título, deverá ser estendido a todos os servidores públicos federais como revisão geral anual, consoante o art. 1º da Lei nº 10.331 de 2001.

Nota Técnica sobre Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 30 de dezembro de 2005

Assunto: Subsídios para emissão de parecer quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005, que “*Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 10 de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GEES; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.*”.

Interessado: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista no prazo de cinco dias contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela comissão mista: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00314/2005/MP/MPS, que acompanha a medida em exame, informa-se que essa medida legislativa “*tem por objetivo promover o ajuste das tabelas remuneratórias dos servidores integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial e do Seguro Social, atendendo à política de revitalização das remunerações dos servidores da administração pública federal e possibilitando que os concursos para provimento de cargos na área de perícia médica e do seguro social possam atrair e reter mais servidores para atuar principalmente na atividade de atendimento ao público*”.

Segundo a Exposição de Motivos, “*o encaminhamento deste assunto é urgente e relevante para que se possa resolver um sério problema que vem afetando as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS e do Seguro Social: a falta de profissionais que se disponham a ingressar e permanecer no serviço público enquanto as tabelas de remuneração forem incompatíveis com a qualificação profissional, o grau de responsabilidade do cargo e a jornada de trabalho exigida*”. Alega-se que “*o esforço na realização de diversos concursos públicos não tem conseguido resolver a questão da falta de pessoal, sendo que, nos últimos certames realizados, parte dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo logo após a posse em razão do baixo nível remuneratório*”.

Quanto ao impacto financeiro da Medida Provisória, a Exposição de Motivos informa que as despesas relativas a 2005 são ordem de R\$ 4,99 milhões, as de 2006 são estimadas em R\$ 303,72 e as de 2007 atingem R\$ 364,31 milhões.

Em síntese, a Medida Provisória em exame determina:

1) a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);
 - b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e
 - c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);
- II - a partir de 1º de janeiro de 2006:
- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
 - b) nível intermediário R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e
 - c) nível auxiliar R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

2) a instituição da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária no valor de:

- I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;
- II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006.

3) que servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício dessa atividade no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade organizacional à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar *a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 169, os seguintes requisitos para que se possa ser concedido aumento de remuneração aos servidores públicos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

No que se refere ao inciso I do § 1º do art. 169, consta do PLOA 2006 dotação de R\$ 341,36 milhões destinada à reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo. Tal valor é suficiente para fazer face aos R\$ 303,72 milhões de gastos estimados para 2006 com a adoção da Medida Provisória em exame. O impacto para o exercício de 2005, por se referir somente ao mês de dezembro, atinge somente o montante de 4,9 milhões, que será suportado pelas dotações disponíveis da LOA 2005.

Já no que tange ao Inciso II do § 2º do art 169, existe previsão específica no Anexo V, III, item 4.2, da LOA 2005, que “autoriza limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas **Previdência**, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte, Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais - civis e militares – e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima”. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seu art. 17, condições para que se possa aumentar despesa obrigatória de caráter continuado. Na medida provisória em análise, as disposições do referido artigo encontram-se cumpridas, uma vez que foi apresentado o impacto orçamentário da medida, além de a mesma não afetar o resultado fiscal, ao menos nos exercícios de 2005 e 2006, já que custeada com dotações já previstas na lei orçamentária atual e no projeto de lei para o próximo exercício.

4 CONCLUSÃO

São esses os subsídios que nos parecem relevantes para a apreciação da comissão mista quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 272, de 2005.



ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272, DE 2005, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se da Medida Provisória nº 272, de 2005, que altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 02 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social — GESESS e fixa critérios temporários para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial — GDAMP.

Relatório.

A Medida Provisória em questão, com o objetivo de melhorar a remuneração, introduz diversas alterações nas leis que disciplinam a estrutura e remuneração das Carreiras da Seguridade Social, Perícia Médica da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial.

Em relação à Carreira do Seguro Social, nos arts. 1º, 2º e 3º da presente Medida, a proposição feita é de revisão dos valores da Gratificação de Desempenho da Atividade Previdenciária — GDAP, instituída pela Lei nº 10.355, de 2001 (art. 1º), da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social — GDASS, instituída pela Lei nº 10.855, de 2004 (art. 2º), e da Gratificação Específica do Seguro Social — GESS, instituída pela Lei nº 10.997, de 2004 (art. 3º).

Também é fixado novo prazo, até 31 de março de 2006, para a opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que, tendo essa possibilidade, não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção (art. 7º).

Já o art. 4º da Medida Provisória trata das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, com o objetivo de antecipar a tabela de vencimento básico das carreiras, que somente se daria em 1º de dezembro de 2006, além de propor a reestruturação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial — GDAMP.

No art. 5º, de outro lado, além de alterações específicas em relação ao pagamento da GDAMP, propõe-se a criação de uma gratificação de valor fixo, Gratificação Específica de Perícia Médica — GEPM.

O art. 6º fixa as novas tabelas remuneratórias da Lei nº 10.876, de 2004, que trata da Carreira do Seguro Social, nos termos das alterações efetuadas na presente Medida e acima relatadas.

O art. 8º, por último, fixa a forma anterior de pagamento da GDAMP até que sejam processadas as alterações advindas com a presente Medida Provisória.

No prazo regimental, 4 emendas foram apresentadas à Medida Provisória nº 272, de 2005:

Emenda nº 1, do Deputado Jamil Murad, que busca modificar o § 3º do art. 12 da Lei nº 10.876, de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória, que define os critérios de pagamento da GDAMP em razão de desempenho institucional;

Emenda nº 2, do Deputado Jamil Murad, que busca incluir o § 5º ao art. 12 da Lei nº 10.876, de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória, para estender aos aposentados e pensionistas a GDAMP em critérios diferentes do já estabelecido pelo art. 13 da mesma Lei nº 10.876, de 2004;

Emenda nº 3, do Deputado Rodrigo Maia, que visa alterar a forma fixada no art. 8º para pagamento da GDAMP até que sejam processadas as alterações advindas com a presente Medida Provisória;

Emenda nº 4, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende estender o aumento concedido na presente Medida Provisória a todos os servidores públicos federais.

Vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a Medida Provisória nº 272, de 2005, incluída na pauta da Câmara dos Deputados para deliberação. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 272, de 2005, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Voto do Relator.

Inicialmente cumpre revelar que a proposta tem o justo objetivo de promover o ajuste das tabelas remuneratórias dos servidores integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial e do Seguro Social, atendendo à política de revitalização das remunerações dos servidores da administração pública federal e possibilitando que os concursos para provimento de cargos na área de perícia médica e do seguro social possam atrair e reter mais servidores para atuar principalmente na atividade de atendimento ao público.

Também é justa a fixação de novo prazo — até 31 de março de 2006 — para opção pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que tendo essa possibilidade não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do Termo de Opção.

Vale ressaltar que a presente Medida, em relação à Carreira do Seguro Social, alcança 33.790 servidores ativos, 31.133 aposentados e 5.841 pensionistas, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, totalizando 70.814 beneficiários.

Como salienta a mensagem presidencial, “importante ressaltar que a atividade pericial, atribuição central das carreiras retromencionadas, é parte essencial na definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que o cidadão faz jus, tendo movimentado recursos da ordem de 20 bilhões de reais em 2003, resultante da análise de 1 milhão 933 mil 706 requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de 5 milhões 696 mil 931 procedimentos de perícia médica.”

Do mesmo modo, como salienta a mensagem, “atualmente, são realizados 659 mil

exames mensais, perfazendo um total de 7 milhões e 900 mil exames médico-periciais ao ano, considerando ainda a necessidade de execução de atividades relativas à revisão das aposentadorias por invalidez a cada 2 anos, às concessões de benefícios por ordem judicial, às avaliações de capacidade laborativa (reabilitações profissionais e sociais) e demais procedimentos inerentes à atividade médico-pericial que, no conjunto das suas atividades, representam parte fundamental do aparelho institucional da Previdência Social no que se refere à proteção social dos cidadão brasileiros.

Tal demanda exige que o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS tenham condições de funcionamento tais que se garanta a prestação dos serviços de sua competência com a qualidade exigida pela sociedade, uma vez que as atividades médico-periciais correspondem a cerca de 70% dos procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, uma vez que a atividade médico-pericial adquiriu complexidade crescente nas últimas décadas, demandando qualificação e dedicação incompatíveis com a remuneração ora oferecida, é de todo oportuno o encaminhamento da presente proposta, que alcança em seus efeitos 6.173 servidores dos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

Assim, o encaminhamento deste assunto é urgente e relevante para que se possa resolver um sério problema que vem afetando as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS e do Seguro Social: a falta de profissionais que se disponham a ingressar e permanecer no serviço público enquanto as tabelas de remuneração forem incompatíveis com a

qualificação profissional, o grau de responsabilidade do cargo e a jornada de trabalho exigida. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos não tem conseguido resolver a questão da falta de pessoal, sendo que, nos últimos certames realizados, parte dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo logo após a posse, em razão do baixo nível remuneratório. Aplicada esta situação ao caso específico dos Peritos Médicos e dos integrantes da Carreira do Seguro Social, o que se tem visto como consequência da não-formação e retenção de quadros de pessoal é a baixa capacidade de resposta da Administração Pública, quando se trata da realização da perícia médica e da concessão e revisão de benefícios, resultando em filas intermináveis, que prejudicam a sociedade de modo geral e oneram os cofres públicos com o pagamento de correção monetária decorrente do pagamento dos benefícios concedidos com mais de 45 dias, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, e a prorrogação de benefícios com data de cessação vencida, dada a impossibilidade de realização de todas as perícias demandadas.

Assim, entendo estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da Medida Provisória nº 272, de 2005. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias tratadas na Medida Provisória nº 269, de 2005, não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 272. As informações contidas na Exposição de

Motivos demonstram sua exeqüibilidade. Com efeito, segundo a Exposição de Motivos, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de 4,99 milhões de reais, foram incluídas na lei orçamentária anual de 2005, e as despesas relativas a 2006, estimadas em 163,73 milhões de reais, para as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial, tiveram seu aporte no Projeto de Lei Orçamentária para 2006 — PLOA 2006, em funcional específica da programação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas. Em 2007, o impacto referente às 2 carreiras supramencionadas será da ordem de 224,32 milhões de reais. Quanto à Carreira do Seguro Social, o impacto adicional anualizado, em 2006 e nos 2 exercícios subseqüentes, será de 139,99 milhões de reais, estando contemplado no Anexo V do PLOA 2006. Ressalte-se ainda que, segundo a mensagem, os acréscimos mencionados para os exercícios de 2007 e 2008 serão absorvidos pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 272, de 2005, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresento a seguir.

Passo ao exame das emendas que lhe foram oferecidas.

Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Por esse motivo, as Emendas nºs 1 e 2 afiguram-se inconstitucionais por acarretarem aumento de despesas e por incidirem na vedação do vício de iniciativa. A Emenda nº 3 não incorre em qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 3.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 272, de 2005, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria um contra-senso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4.

Manifesto-me, porém, pelo acolhimento da Emenda nº 3, pois visa conferir prêmio por bom desempenho, estimulando uma melhor prestação de serviço. Como haverá compensação, não haverá acréscimo de despesa.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas e das alterações que proporei a seguir determina seja adotado Projeto de Lei de Conversão, apresentado em anexo.

Em adição ao acatamento da Emenda nº 3, o Projeto de Lei de Conversão que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares incorpora outros acréscimos:

Proponho alteração nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.876, de 2004, para melhor disciplinar a concessão da GDAMP para os ocupantes de cargos de chefia na estrutura de gerenciamento da Previdência e para os que se encontrarem cedidos.

Altera também, no art. 5º da Medida Provisória, a redação conferida ao art. 12-A acrescentado, de forma a alterar a forma “unidade organizacional” por “unidade de avaliação”.

Já a proposta de alteração do *caput* do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, procura incluir, entre as hipóteses de implementação da assistência à saúde dos servidores públicos federais civis da União, a prestação de serviços mediante o ressarcimento parcial ao servidor do montante despendido com o custeio de plano de saúde, na forma a ser estabelecida em regulamento. A Medida permitirá incorporar ao RJU, como regra geral, a alternativa já adotada pelo Tribunal de Contas da União por meio da Resolução nº 127, de 1º de dezembro de 1999, e para os servidores dos ex-Territórios, na forma da Portaria nº 56, de 16 de março de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Além de legalizar-se o procedimento, estar-se-á assegurando uniformidade de tratamento ao conjunto da administração pública, em respeito ao princípio da legalidade.

O § 3º, que propomos incorporar ao art. 230, visa disciplinar a realização de convênios e contratos para a prestação de serviços de saúde a que se refere o *caput* do artigo, autorizando a União a firmar contratos ou convênios de patrocínio com entidades de autogestão em saúde.

Os §§ 4º e 5º, que propomos incorporar ao art. 230, visam disciplinar, estabelecendo limite máximo e remetendo para regulamentação a ser baixada pelo órgão central do SIPEC, a fixação do valor máximo de ressarcimento, caso implementada essa alternativa de custeio do plano de saúde do servidor.

O § 6º, que propomos incorporar ao art. 230, visa assegurar ao servidor o direito à opção pelo auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor, em lugar da adesão a plano de saúde patrocinado na forma do *caput* do artigo que venha a ser oferecido mediante

adesão do servidor. Com isso, assegura-se o direito de livre escolha ao servidor, ou mesmo a manutenção do mesmo em plano a que esteja vinculado, desde que observada a limitação de custeio e a dotação orçamentária para essa finalidade.

Em consequência dos acréscimos assim propostos, os originais arts. 9º e 10 deverão ser renumerados para, respectivamente, 10 e 11.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 272, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Réputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.

Com relação às 4 emendas apresentadas à Medida Provisória, voto pela admissibilidade da Emenda nº 3 e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas, à exceção da Emenda nº 3.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 272, DE 2005

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Pellegrino

I - RELATÓRIO

A medida provisória em questão, com o objetivo de melhorar a remuneração, introduz diversas alterações nas leis que disciplinam a estrutura e remuneração das Carreiras da Seguridade Social, Perícia Médica da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial.

Em relação à Carreira do Seguro Social, nos arts. 1º, 2º e 3º da presente medida, a proposição feita é de revisão dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída pela Lei nº 10.355, de 2001 (**art. 1º**), da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855, de 2004 (**art. 2º**), e da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pela Lei nº 10.997, de 2004 (**art. 3º**).

Também é fixado novo prazo – até 31 de março de 2006 - para opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que tendo esta possibilidade não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do Termo de Opção (**art. 7º**).

Já o **art. 4º** da medida provisória trata das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS com o objetivo de antecipar a tabela de vencimento básico das carreiras, que somente se daria em 1º de dezembro de 2006, além de propor a reestruturação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP.

No **art. 5º**, de outro lado, além de alterações específicas em relação ao pagamento da GDAMP, propõe-se a criação de uma gratificação de valor fixo - Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM.

O **art. 6º** fixa as novas tabelas remuneratórias da Lei 10.876, de 2004, que trata da Carreira do Seguro Social, nos termos das alterações efetuadas na presente medida e acima relatadas.

O **art. 8º**, por último, fixa a forma anterior de pagamento da GDAMP até que sejam processadas as alterações advindas com a presente MP.

No prazo regimental, quatro emendas foram apresentadas à MP-272/05:

Emenda nº 1, do Deputado Jamil Murad, busca modificar o § 3º do art. 12 da Lei nº 10.876, de 2004, alterado pelo art. 4º da MP, que define os critérios de pagamento da GDAMP em razão de desempenho institucional;

Emenda nº 2, do Deputado Jamil Murad, busca incluir o § 5º ao art. 12 da Lei nº 10.876, de 2004, alterado pelo art. 4º da MP, para estender aos aposentados e pensionistas a GDAMP em critérios diferentes do já estabelecido pelo art. 13 da mesma Lei 10.876, de 2004;

Emenda nº 3, do Deputado Rodrigo Maia, que visa alterar a forma fixada no art. 8º para pagamento da GDAMP até que sejam processadas as alterações advindas com a presente MP;

Emenda nº 4, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende estender o aumento concedido na presente MP a todos os servidores públicos federais;

Vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP-272/05 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 272, de 2005, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre revelar que a proposta tem o justo objetivo de promover o ajuste das tabelas remuneratórias dos servidores integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial e do Seguro Social, atendendo à política de revitalização das remunerações dos servidores da administração pública federal e possibilitando que os concursos para provimento de cargos na área de perícia médica e do seguro social possam atrair e reter mais servidores para atuar principalmente na atividade de atendimento ao público.

Também é justa a fixação de novo prazo – até 31 de março de 2006 - para opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que tendo esta possibilidade não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do Termo de Opção.

Vale ressaltar que a presente medida, em relação à Carreira do Seguro Social, alcança 33.790 servidores ativos, 31.133 aposentados e 5.891 pensionistas, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, totalizando **70.814** beneficiários.

Como salienta a mensagem presidencial, “importante ressaltar que a atividade pericial, atribuição central das carreiras retromencionadas, é parte essencial da definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que o cidadão faz jus, tendo movimentado recursos da ordem de R\$ 20 bilhões em 2003, resultante da análise de 1.933.706 requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de 5.696.931 procedimentos de perícia médica.”

Do mesmo modo, como salienta a mensagem, “atualmente, são realizados cerca de 659.000 exames mensais, perfazendo um total de **7.900.000 exames** médico-periciais ao ano, considerando ainda a necessidade de execução de atividades relativas à revisão das aposentadorias por invalidez a cada dois anos, às concessões de benefícios por ordem judicial, às avaliações de capacidade laborativa (reabilitações profissionais e sociais) e demais procedimentos inerentes à atividade médico-pericial que, no conjunto das suas atividades, representam parte fundamental do aparelho institucional da previdência social no que se refere à proteção social dos cidadãos brasileiros”.

Tal demanda exige que o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenham condições de funcionamento tais que se garanta a prestação dos serviços de sua competência com a qualidade exigida pela sociedade, uma vez que as atividades médico-periciais correspondem a cerca de 70% dos procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, uma vez que a atividade médico-pericial adquiriu complexidade crescente nas últimas décadas, demandando qualificação e dedicação incompatíveis com a remuneração ora oferecida, é de todo oportuno o encaminhamento da presente proposta, que alcança em seus efeitos 6.173 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

Assim, o encaminhamento deste assunto é **urgente e relevante** para que se possa resolver um sério problema que vem afetando as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS e do Seguro Social: a falta de profissionais que se disponham a ingressar e permanecer no serviço público enquanto as tabelas de remuneração forem incompatíveis com a qualificação profissional, o grau de responsabilidade do cargo e a jornada de trabalho exigida. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos não tem conseguido resolver a questão da falta de pessoal, sendo que, nos últimos certames realizados, parte dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo logo após a posse em razão do baixo nível remuneratório. Aplicada esta situação ao caso específico dos Peritos Médicos e dos integrantes da carreira do Seguro Social, o que tem se visto como consequência da não formação e retenção de quadros de pessoal é a baixa capacidade de resposta da Administração Pública, quando se trata da realização da perícia médica e da concessão e revisão de benefícios, resultando em filas intermináveis, que prejudicam a sociedade de modo geral, e oneram os cofres públicos com o pagamento de correção monetária decorrente do pagamento dos benefícios concedidos com mais de 45 dias, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, e a prorrogação de benefícios com data de cessação vencida, dada a impossibilidade de realização de todas as perícias demandadas.

Assim, entendo estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da MP 272/05. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

As matérias tratadas na MP-269/05 não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à **adequação orçamentária e financeira**, manifesto-me pela admissibilidade da MP 272/05. As informações contidas na Exposição de Motivos demonstram sua exequibilidade. Com efeito, segundo a exposição de motivos, quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 4,99 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, e as despesas relativas a 2006, estimadas em R\$ 163,73 milhões para as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial, tiveram seu aporte no Projeto de Lei Orçamentária para 2006 – PLOA 2006, em funcional específica da programação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas. Em 2007, o impacto referente às duas carreiras supramencionadas será da ordem de R\$ 224,32 milhões. Quanto à Carreira do Seguro Social, o impacto adicional anualizado, no ano de 2006 e nos dois exercícios subsequentes será de R\$ 130,99 milhões, constando contemplado no Anexo V do PLOA 2006. Ressalte-se, ainda, que, segundo a mensagem, os acréscimos mencionados para os exercícios de 2007 e 2008 serão absorvidos pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 272, de 2005, nos termos do PLV que apresento a seguir.

Passo a seguir ao exame das emendas que lhe foram oferecidas. Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por esse motivo, as emendas de nsº 1, 2, e afiguram-se inconstitucionais, por acarretarem aumento de despesas e por incidirem na vedação do vício de iniciativa. A emenda nº 3 não incorre em qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 3.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à MP 272/05, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria um contrassenso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas de nsº 1, 2 e 4.

Manifesto-me, porém, pelo **acolhimento da emenda de nº 3**, pois visa conferir prêmio por bom desempenho, estimulando uma melhor prestação de serviço. Como haverá compensação, não haverá acréscimo de despesa.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas e das alterações que proporei a seguir determina seja adotado projeto de lei de conversão, apresentado em anexo.

Em adição ao acatamento da Emenda nº 3, o projeto de lei de conversão que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares, **incorpora outros acréscimos**:

1. Proponho alteração nos artigos 14 e 15 da Lei 10.876, de 2004, para melhor disciplinar a concessão da GDAMP para os ocupantes de cargos de Chefia na estrutura de gerenciamento da previdência e para os que se encontrarem cedidos.
2. Altero também, no art. 5º da MP, a redação conferida ao art. 12-A acrescentado, de forma a alterar a forma “unidade organizacional” por “unidade de avaliação”.
3. Já a proposta de alteração ao “caput” do art. 230 da Lei nº 8112, de 1990, procura incluir, entre as hipóteses de implementação da assistência à saúde dos servidores públicos federais civis da União, a prestação de serviços mediante o ressarcimento parcial ao servidor do montante dispendido com o custeio de plano de saúde, na forma a ser estabelecida em regulamento. A medida permitirá incorporar ao RJU, como regra geral, a alternativa já adotada

pelo Tribunal de Contas da União por meio da Resolução nº 127, de 1 de dezembro de 1999, e para os servidores dos ex-Territórios, na forma da Portaria nº 56, de 16 de março de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Além de legalizar-se o procedimento, estar-se-á assegurando uniformidade de tratamento ao conjunto da Administração Pública, em respeito ao princípio da legalidade.

O parágrafo 3º, que propomos incorporar ao art. 230, visa disciplinar a realização de convênios e contratos para prestação de serviços de saúde a que se refere o "caput" do artigo, autorizando a União a firmar contratos ou convênios de patrocínio com entidades de autogestão em saúde.

Os parágrafos 4º e 5º, que propomos incorporar ao art. 230, visam disciplinar, estabelecendo limite máximo e remetendo para regulamentação a ser baixada pelo órgão central¹ do SIPEC, a fixação do valor máximo de ressarcimento, caso implementada essa alternativa de custeio do plano de saúde do servidor.

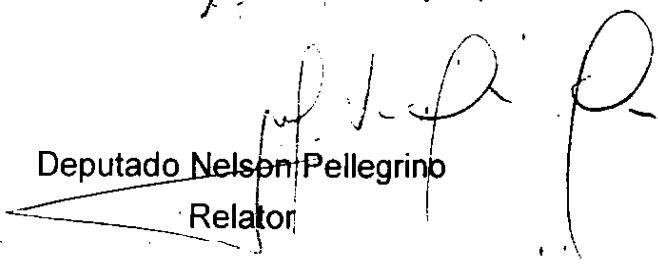
O parágrafo 6º, que propomos incorporar ao art. 230, visa assegurar ao servidor o direito à opção pelo auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor, em lugar da adesão a plano de saúde patrocinado na forma do "caput" do artigo que venha a ser oferecido mediante adesão do servidor. Com isso, assegura-se o direito de livre escolha do servidor, ou mesmo a manutenção do mesmo em plano a que esteja vinculado, desde que observada a limitação de custeio e a dotação orçamentária para essa finalidade.

Em consequência dos acréscimos assim propostos os originais arts. 9º e 10 deverão ser renumerados para, respectivamente, 10 e 11.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 272, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Reputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão.

Com relação às 4 emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade da emenda nº 3, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas, à exceção da emenda nº 3.

Sala das Sessões, em 13 de FEVEREIRO de 2006.


Deputado Nelson Pellegrino
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 272, DE 2005

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que, institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);
- b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais),

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
- b) nível intermediário: R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

....."
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária no valor de:

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006." (NR)

Art. 4º Os arts. 5º, 12, 14 e 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de vinte ou quarenta horas semanais." (NR)

"Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga:

I - integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II - conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

§ 4º Os critérios de avaliação do desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva." (NR)

"Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004."

"Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, e à perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento." (NR)

"Art.18-A Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida aos servidores a que se refere o art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI.

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com nova redação do Anexo II e acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A opção prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção." (NR)

Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAMP será paga proporcionalmente aos resultados obtidos na última avaliação.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho nos termos do **caput** gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação estabelecido no regulamento de que trata o **caput**, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art 9º. O art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da

saúde, e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativou ou inativo e seus dependentes ou pensionistas, com plano de saúde ou seguro saúde, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 3º. Para os fins do “caput”, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a patrocinar entidades que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador na modalidade de autogestão que tenham como exclusiva ou principal atividade a prestação de serviços de assistência à saúde destinados a servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas ou ex-servidores ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos.

§ 4º. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil fixará anualmente, no âmbito do Poder Executivo, mediante Portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário a que se refere o “caput”, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a retribuição dos servidores.

§ 5º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano de saúde ou seguro saúde.

§ 6º. É garantido ao servidor o direito à opção pelo auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas, com plano de saúde ou seguro saúde.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

ANEXO I
 Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO II
ANEXO II da Lei nº 10.876, de 2004.
 a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	3.730,31
	IV	3.650,15
	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67
C	V	3.329,51
	IV	3.249,35
	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.008,88

	V	2.928,72
	IV	2.848,56
B	III	2.768,40
	II	2.688,24
	I	2.608,08
	V	2.527,92
A	IV	2.447,76
	III	2.367,60
	II	2.287,44
	I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	1.865,15
	IV	1.825,07
	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
C	V	1.664,76
	IV	1.624,68
	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44

	V	1.464,36
	IV	1.424,28
B	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
	V	1.263,96
	IV	1.223,88
A	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

Anexo V da Lei nº 10.876, de 2004.

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL –
GDAMP

a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66

C	I	32,43	44,26
	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
	III	31,55	43,07
	II	31,26	42,68
	I	30,98	42,28
B	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
A	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14

C	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
B	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35
	I	14,77	20,16
A	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO IV

Anexo VI da Lei nº 10.876, de 2004.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA – GEPM

CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.110,41	739,39
	IV	1.100,91	734,64
	III	1.091,41	729,89
	II	1.081,91	725,14
	I	1.072,41	720,39

	V	1.062,92	715,64
	IV	1.053,42	710,89
C	III	1.043,92	706,14
	II	1.034,42	701,39
	I	1.024,92	696,64
	V	1.015,42	691,89
	IV	1.005,92	687,15
B	III	996,42	682,40
	II	986,92	677,65
	I	977,43	672,90
	V	967,93	668,15
	IV	958,43	663,40
A	III	948,93	658,65
	II	939,43	653,90
	I	929,93	649,15

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-272/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/12/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.355, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Percival do Quadro de Pessoal do INSS; , de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

Explicação da Ementa: Alterando valores para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS e da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; estabelecerendo critérios da avaliação de desempenho e aumentando a pontuação para pagamento da GDAMP; criando a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM.

Indexação: Alteração, lei federal, valor, Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, Gratificação Específica do Seguro Social, servidor, Carreira Previdenciária, Carreira do Seguro Social, Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial, pontuação, avaliação de desempenho individual, avaliação do desempenho institucional, tabela, Vencimento Básico, Gratificação Específica de Perícia Médica, cargo efetivo, Perito Médico, Supervisor Médico-Pericial, INSS, prorrogação, prazo, Termo, Ofício, servidor público civil, Previdência Social.

Despacho:

11/1/2006 - Publique-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
MSC.919/2005 (Menagem) - Poder Executivo.

Legislação Criada:

Emendas

- MPV2/7205 (MPV2/7205)

EMC 1/2006 MPV2/7205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad

EMC 2/2006 MPV2/7205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad

EMC 3/2006 MPV2/7205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia

EMC 4/2006 MPV2/7205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV2/7205 (MPV2/7205)

PPP 1 MPV2/7205 (Parecer Proferido em Plenário) - Nelson Pellegrino

Originadas

- PLN (PLN)

PLV 3/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Nelson Pellegrino

PLV 3/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Nelson Pellegrino

Última Atualização:
13/2/2006 -

PLENÁRIO (PLN) - A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 2/72-A/05) (PLV 3/06)

Obs.: o andamento da proposição é feita pela gesta Casa. Esta matéria não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.
Andamento:

27/12/2005 **Poder Executivo (EXEC)**
Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

27/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESAD) Prazo para Emendas: 23/12/2005 a 02/01/2006. Comissão Mista: 27/12/2005 a 09/01/2006. Câmara dos Deputados: 10/01/2006 a 23/01/2006. Senado Federal: 24/01/2006 a 06/02/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/02/2006 a 09/02/2006. Submeter Pauta: a partir de 10/02/2006. Congresso Nacional: 27/12/2005 a 24/02/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/02/2006 a 25/04/2006.
4/1/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)
11/1/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESAD) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/1/2006	COORDENACÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada a publicização inicial no D.O.D de 18/01/2006.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer preferido em Plenário pelo Relator, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessa e da emenda nº 3; pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1, 2 e 4; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nº 1 a 4.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zaulthi, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zaulthi (PFL-MS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS)
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Murilo Zaulthi, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim.: 39; Não: 287; Abst.: 2; Total: 328.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zaulthi, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zaulthi (PFL-MS) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Wasny de Roure (PT-DF).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zaulthi, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do requerimento do Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação seja feita atípico por artigo.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ricardo Barros (PP-PR).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1, 2 e 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as emendas de nºs 1, 2 e 4 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 272, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006, ressalvados os destaques.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 9º do PIV 3/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), Dep. Juiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Rafael Guerra (PSDB-MG) e Dep. Arlindo Cincaglia (PT-SP).

13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 9º do PLV 3/06.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 3º do art. 9º do PLV 3/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Manitido o § 3º do art. 9º do PLV 3/06.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Nelson Pelegrino (PT-BA).
13/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matriz vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 272-A/05) (PLV 3/06)

Cadastrar para Acompanhamento
 Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005**, que “*altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de fevereiro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Mensagem de veto Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
(Regulamento)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

ANEXO III
(Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	6,08
INTERMEDIÁRIO	4,82
AUXILIAR	4,00

LEI N° 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 5º A GDASS será paga, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

~~§ 6º O servidor que não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.~~

~~§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)~~

Art. 17. As tabelas de vencimentos, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei, serão implantadas progressivamente nos meses de dezembro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005 e dezembro de 2005, conforme valores constantes das Tabelas de Vencimento Básico que integram o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.

LEI N° 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004.

Vide texto compilado
Regulamento

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

~~Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de maio de 2005, 1º de dezembro de 2005, 1º de julho de 2006 e 1º de dezembro de 2006. (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

~~Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

~~I – até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

~~II – até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

~~§ 1º A avaliação de desempenho institucional vica a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

~~§ 2º A avaliação de desempenho individual vica a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

.....

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência Executiva e de Agência da Previdência Social, de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade ou de titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, no Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social perceberão a GDAMP em seu valor integral.

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social fará jus, excepcionalmente, à I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS; (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)

II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14 desta Lei; e

III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

.....

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

.....

LEI N° 10.997, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de Junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, podendo ser firmado pelos servidores:

.....

~~§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção. (Vide Medida Provisória nº 272, de 2005)~~

.....

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 184, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos Decretos nºs 99.709, de 21 de novembro de 1990 e 2.383, de 12 de novembro de 1997, e nos Convênios nºs 001, 002, 003, de 4 de fevereiro de 2000, e 004, de 4 de março de 2000, celebrados entre a União, representada pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os Estados de Roraima, Rondônia, Acre e Amapá, respectivamente, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores civis dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, que será executado na modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor.

Art. 2º O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido, anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Sobre o ressarcimento creditado aos servidores não deverá incidir qualquer desconto.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda a fixação e divulgação dos valores por cada membro familiar cadastrado.

Art. 3º O servidor terá liberdade de escolher qualquer Plano de Saúde existente no mercado que melhor se ajuste às suas necessidades e de seus dependentes.

Art. 4º O servidor só terá direito ao ressarcimento das despesas com seus dependentes quando for comprovada a sua adesão ao Plano de Saúde escolhido.

Art. 5º São considerados beneficiários da modalidade de auxílio ao Plano de Saúde os servidores civis, ativos e inativos, dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como seus dependentes legalmente cadastrados na área de Recursos Humanos, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cônjuge ou companheira(o) com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo certidão de casamento, declaração de união estável ou certidão de nascimento de filho em comum;

II - filhos:

a) menores de 21 anos certidão de nascimento;

b) estudantes universitários até 24 anos declaração de dependência econômica e da Instituição de Ensino, onde estiver matriculado e, se for o caso, certidão de nascimento;

c) filhos inválidos declaração de invalidez;
d) adotivos certidão de nascimento, escritura pública de adoção devidamente averbada no registro civil, certidão de nascimento com averbação do título de adoção ou, ainda, o termo de guarda judicial que antecede o processo de adoção, enquanto ocorrer o trâmite legal; e

e) tutelados termo de tutela;

III - pai, biológico ou adotivo, inválido ou maior de 70 anos, com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo, que não possua bens e que viva às expensas do servidor;

IV - mãe, biológica ou adotiva, inválida, viúva, solteira ou separada, com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo, que não possua bens ou ainda quando o marido já for dependente do servidor para fins de resarcimento.

§ 1º Não poderão ser beneficiários, simultaneamente, o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os pais biológicos e os pais adotivos.

§ 2º Caso algum dependente não conste dos assentamentos funcionais do servidor, este deverá regularizar a situação de dependência junto à área de Recursos Humanos, por meio de termo de dependência econômica que ficará arquivado em sua pasta funcional.

§ 3º Tanto no caso de cônjuge, de companheira(o), como no caso de pai e mãe, ainda que adotantes, será necessária a apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda.

§ 4º O servidor que estiver isento da Declaração Anual do Imposto de Renda poderá apresentar documento assinado por duas pessoas idôneas, atestando a dependência.

§ 5º Os dependentes devem morar sob o mesmo teto que o titular do Plano, e em caso de residências distintas, o servidor deverá comprovar que o imóvel é de sua propriedade ou que é o responsável pelo aluguel.

Art. 6º Sendo o servidor e cônjuge servidores públicos ficarão os dependentes vinculados àquele que os declarar para fins de Imposto de Renda.

Parágrafo único. Nenhum beneficiário poderá, em hipótese alguma, usufruir de mais de um Plano de Assistência à Saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 7º Os servidores cedidos com ônus deverão manifestar, por escrito, a opção pela percepção do benefício pelos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia ou Roraima.

Art. 8º Para fazer jus ao ressarcimento de suas despesas o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão a Plano de Saúde junto à área de Recursos Humanos, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. Caberá à área de Recursos Humanos, à vista do comprovante de adesão, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes constantes do Plano estão legalmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 9º A área de Recursos Humanos, após conferir a condição de dependência, providenciará o crédito correspondente ao ressarcimento do auxílio do Plano de Saúde na folha de pagamento do servidor.

Parágrafo único. O ressarcimento será devido a partir do mês da inclusão do beneficiário junto à área de Recursos Humanos.

Art. 10. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributável para fins de Imposto de Renda retido na fonte, conforme Ato Declaratório da COSIT/SRRF nº 35, de 17 de novembro de 1993.

Art. 11. Perderão a condição de beneficiário:

I - o servidor quando:

- a) exonerado;
- b) afastado em qualquer licença sem vencimentos;
- c) redistribuído;
- d) cedido sem ônus;
- e) aproveitado em outro órgão; e
- f) ocorrido seu falecimento;

II - o cônjuge e a(o) companheira(o) quando:

- a) da anulação do casamento, do divórcio ou da separação, salvo por decisão judicial em contrário; e
- b) seu rendimento for superior ao de um salário mínimo;

III - os filhos e a eles equiparados:

- a) pela maioridade;
- b) se estudantes universitários, ao completar 24 anos;
- c) pela cessação de tutela; e

d) pela emancipação.

Parágrafo único. Todos os dependentes perderão, também, esta condição, por quaisquer das situações descritas no inciso I deste artigo.

Art. 12. O auxílio ficará limitado ao valor estipulado no art. 2º desta Portaria, independente do custo do Plano de Saúde adquirido pelo servidor.

Art. 13. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

a) o pagamento das mensalidades à Entidade mantenedora de seu Plano;

b) a comprovação mensal deste pagamento perante à área de Recursos Humanos;

c) a comunicação à área de Recursos Humanos de qualquer alteração que afete os valores devidos do auxílio; e

d) as consequências quanto à rescisão do contrato de adesão.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido a título de auxílio, o servidor deverá devolver os valores recebidos, conforme dispõe o § 3º, do art. 46, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14. Para fins de acompanhamento, as Representações da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima deverão informar, mensalmente, o valor do dispêndio com o auxílio de Assistência à Saúde à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Fazenda.

Art. 15. A modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial ao Plano de Saúde, poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério da administração ou por decisão superior.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

(Of. El. nº 85/2001)

D.O.U., 19/03/2001

Ato:	Número:	Data Assinatura:	Orfaneto:	Fonte:	Data I
PRT	56	16/03/2001	MP/GM	DO	19/0

Complemento da Fonte:

Seção 1

Página 46

Suplemento

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, QUE SERÁ EXECUTADO NA MODALIDADE DE MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE, ADQUIRIDO DIRETAMENTE PELO SERV

Assunto:

(AC)

(AP)

(RO)

(RR)

Instituição

Plano Seguridade Social

Servidor Público

Territórios Federais (Extintos)

RESOLUÇÃO N° 127, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando as disposições contidas nos arts. 196, 197 e 96, I, b, da Constituição Federal, e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. A assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes e dos pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Art. 2º. É reconhecida, como entidade de interesse da Administração do Tribunal de Contas da União, a associação civil, sem fins lucrativos, a ser constituída pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, com a finalidade de promover a prestação de assistência à saúde, nos moldes do anexo estatuto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria do TCU a prestar apoio administrativo e operacional ao funcionamento da referida associação.

Art. 3º. Aos servidores, ativos e inativos, com seus respectivos dependentes, e aos pensionistas civis será assegurada a assistência direta, realizada nas dependências do Tribunal de Contas da União, por médicos do seu quadro de pessoal, compreendendo consultas, pronto atendimento, emergência, perícia, licença médica, exame médico periódico e exame complementar de diagnóstico, abrangendo ainda o atendimento psicológico, dentário, nutricional e o auxílio financeiro para a aquisição de medicamento de uso contínuo.

§ 1º. Poderão ser realizados convênios com outros órgãos públicos que disponham de serviço médico, a fim de compartilhar os recursos disponíveis e proporcionar o atendimento em especialidades não existentes no TCU.

§ 2º. Poderão beneficiar-se da assistência direta os estagiários e os candidatos matriculados em curso de formação decorrente de concurso público para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do TCU.

§ 3º. Medicamentos de uso contínuo, essenciais à sobrevida ou à preservação das funções vitais do paciente, reconhecidos por laudo do chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, poderão ser parcialmente custeados pelo Tribunal, na parcela de gasto correspondente ao consumo mensal que ultrapassar 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do servidor ou pensionista civil, deduzidos somente o imposto de renda e a contribuição para seguridade social.

§ 4º. Poderão ser terceirizados, mediante licitação, os serviços de farmácia, atinentes ao fornecimento de medicamentos básicos.

Art. 4º. Aos servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas civis será assegurado o ressarcimento parcial do valor despendido com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de saúde ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º. O Presidente do TCU fixará anualmente, mediante Portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

§ 2º. O valor básico mensal poderá ser majorado sempre que houver disponibilidade de recursos.

§ 3º. O valor mensal de ressarcimento devido a cada servidor será calculado multiplicando-se o valor básico mensal pelo fator de ajuste e pelo número de beneficiários, abrangendo titular e dependentes, de acordo com as regras de dependência estabelecidas nesta resolução, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Ressarcimento mensal} = \text{Valor Básico Mensal} \times \text{Fator de Ajuste} \times \text{nº de Beneficiários}$$

§ 4º. O fator de ajuste será definido de acordo com a faixa de remuneração bruta a que pertença o servidor, na forma da seguinte tabela:

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	FATOR DE AJUSTE
Até R\$ 2.000,00	2
De R\$ 2.000,01 a R\$ 4.000,00	1,8
De R\$ 4.000,01 a R\$ 6.000,00	1,6
De R\$ 6.000,01 a R\$ 8.000,00	1,4
De R\$ 8.000,01 a R\$ 10.000,00	1,2
Acima de R\$ 10.000,00	1

§ 5º. O valor básico mensal será calculado tomando-se a parcela do orçamento, destinada ao ressarcimento dos servidores, dividida pelo somatório das quantidades de beneficiários situados em cada faixa de remuneração, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste, dividindo-se o resultado por doze, conforme a seguinte fórmula:

Orçamento

$$\text{Valor Básico Mensal} = \frac{\text{Orçamento}}{\text{Quantidade} \times \text{Fator de Ajuste}} \div 12$$

Art. 5º. Somente perceberá o ressarcimento, calculado na forma do artigo anterior, o servidor ou pensionista civil que ostente a condição de beneficiário-titular da associação a que se refere o art. 2º, ou de contratante de plano de saúde, ou de seguro saúde, devendo apresentar, neste caso, comprovante original de adesão à Divisão de Benefícios Sociais, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

§ 1º. Caberá à Divisão de Benefícios Sociais, à vista dos comprovantes apresentados, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes inscritos no plano, ou no seguro saúde, observam as mesmas condições de dependência estabelecidas nesta Resolução, a fim de autorizar o crédito do ressarcimento correspondente.

§ 2º. O servidor somente terá direito ao ressarcimento após a publicação do deferimento de sua inclusão ou de seu dependente no Boletim do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida, sendo devido a partir do mês em que ocorrer a publicação do seu deferimento e creditado nas mesmas datas do pagamento mensal da remuneração.

§ 3º. O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o art. 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 6º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 7º. Serão considerados dependentes, relativamente ao servidor do TCU, os que comprovarem o atendimento de quaisquer das condições abaixo relacionadas:

I - cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III - filho ou enteado:

a) solteiro até 21 anos, sem economia própria;

b) solteiro de 21 a 24 anos, comprovadamente estudante de curso regular de 3º grau, sem economia própria;

c) de qualquer idade, quando portador de necessidades especiais, sem economia própria;

IV - menor tutelado ou sob guarda, sem economia própria, que, mediante termo de guarda judicial ou tutela, viva na companhia e às expensas de beneficiário-titular e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

V - genitor que, sem economia própria, viva sob a dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

VI - irmão solteiro, portador de necessidades especiais, ou interditado por alienação mental, sem economia própria, que viva sob a exclusiva dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda.

§ 1º. Entende-se por dependente sem economia própria o que não tenha rendimento, de qualquer fonte, em valor superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. Não se classificam como rendimento próprio os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos.

§ 3º. Não podem ser inscritos, ao mesmo tempo, como dependentes, o cônjuge e o(a) companheiro(a).

§ 4º. O filho emancipado perderá a condição de dependente.

§ 5º. Ao pensionista civil não será permitida a inscrição de dependentes.

§ 6º. Serão preservadas as relações de dependência reconhecidas pelo Plenário do TCU.

Art. 8º. A inscrição dos dependentes será requerida pelo servidor, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – Cônjugue:

- a) documento de identidade; e
- b) certidão de casamento civil.

II – Companheiro(a): comprovação de união estável como entidade familiar, mediante a apresentação de:

- a) documento de identidade do companheiro(a);
- b) certidão de nascimento, se solteiro, ou, se separado judicialmente ou divorciado, certidão de casamento com a respectiva averbação, para ambos;
- c) cópia autenticada de declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
- f) certidão de nascimento de filho em comum;
- g) declaração de casamento religioso;
- h) prova da mesma residência;
- i) declaração de conta bancária conjunta;
- j) apólice de seguro em que conste o servidor como instituidor e o(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

III – Filho de até 21 anos:

- a) certidão de nascimento; e
- b) escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.

IV – Enteado de até 21 anos:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável, como entidade familiar, na forma do inciso II deste artigo;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação;

d) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o enteado como dependente; e

e) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

V – Filho e enteado entre 21 e 24 anos, estudante de curso regular de 3º grau:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) certidão dc óbito dc pai ou māc, no caso dc cncado;

e) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o filho ou o enteado como dependente;

f) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência exclusiva, reside com ele, com o cônjuge, ou em imóvel por ele mantido; e

g) declaração semestral de matrícula e informação de estar cursando ensino regular do 3º grau.

VI – Filho e enteado solteiros portadores de necessidades especiais, de qualquer idade:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação; e

e) laudo de junta médica do Serviço de Atendimento Ambulatorial do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade.

VII – Menor tutelado ou sob guarda:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) termo de tutela ou de guarda judicial;
- c) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o menor sob guarda como dependente; e
- d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

VIII – Genitor:

- a) certidão de nascimento ou de casamento, ou carteira de identidade do dependente;
- b) certidão de nascimento do titular;
- c) atestado de óbito do cônjuge do(a) genitor(a) e cópia do formal de partilha;
- d) cópia de sentença judicial da separação ou do divórcio do dependente, com averbação na certidão de casamento;
- e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício;
- f) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) genitor(a) como dependente; e
- g) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido.

IX – Irmão solteiro, portador de necessidades especiais, de qualquer idade:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o irmão como dependente;
- c) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido;
- d) laudo de junta médica do Serviço Médico do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade; e
- e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício.

Parágrafo único. No caso da inscrição de companheiro(a), além dos enumerados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, o servidor deverá apresentar, no mínimo, outros três documentos, indicados nesse inciso, admitindo-se, também, outros meios de prova. Caso o servidor não possua a documentação necessária, a prova exigida será a sentença judicial sobre a convivência.

Art. 9º. A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Parágrafo único. A Divisão de Benefícios Sociais estabelecerá a periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos dependentes.

Art. 10. O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

I – em relação ao servidor ou pensionista civil:

- a) exoneração ou demissão;
- b) licença ou afastamento sem remuneração;
- c) perda da condição de beneficiário de pensão civil;
- d) falecimento.

II – em relação ao dependente:

- a) a exclusão do servidor, na forma do inciso anterior;
- b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 7º.

Art. 11. O servidor é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente, pelo não atendimento das condições exigidas no art. 7º.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de servidor, dependente ou pensionista civil.

Art. 12. É autorizada a consignação em pagamento, em favor da associação a que se refere o art. 2º, dos valores devidos pelos beneficiários nele inscritos, ou instituição administradora de plano de saúde ou seguro saúde por ela indicada.

Art. 13. São de exclusiva responsabilidade do servidor não inscrito na associação a que se refere o art. 2º:

I – o pagamento das mensalidades à entidade mantenedora de seu plano;

II – a comprovação semestral do pagamento perante a Divisão de Benefícios Sociais;

III – a comunicação à Divisão de Benefícios Sociais de qualquer alteração que afete o valor do ressarcimento;

IV – as consequências quanto à rescisão do contrato de adesão do plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 14. Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, o servidor devolverá os valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Art. 15. A Divisão de Benefícios Sociais prestará apoio à associação a que se refere o art. 2º, competindo-lhe:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos desta Resolução;
- II – executar todas as atividades relacionadas à operacionalização da associação;
- III – prestar assessoramento técnico necessário à otimização da associação ;
- IV – opinar sobre atendimentos realizados à conta da associação;
- V – opinar sobre o credenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde e participar na elaboração dos respectivos instrumentos contratuais;
- VI – propor a rescisão de contratos de credenciamento à vista de denúncias de irregularidades;
- VII – examinar faturas e propor glosas;
- VIII – elaborar e editar Manual de Instruções a respeito da utilização da assistência médica prestada pela associação;
- IX – prestar apoio logístico e material ao Conselho Diretor da associação;
- X – preparar a prestação de contas mensal e anual da associação;
- XI – divulgar, periodicamente, para ciéncia dos beneficiários, a relação dos profissionais e estabelecimentos credenciados e descredenciados;
- XII – fornecer aos membros do Conselho Diretor os elementos e informações que lhe forem solicitadas;
- XIII – submeter, mensalmente, ao Conselho Diretor, os relatórios gerenciais do PRO-TCU;
- XIV – secretariar as reuniões do Conselho Diretor e implementar as medidas tomadas;

Art. 16. Serão repassados à associação a que se refere o art. 2º os valores pendentes de reembolso devidos pelos servidores em razão de serviços prestados na vigência da Resolução 97/97.

Art. 17. O atendimento médico no Serviço de Atendimento Ambulatorial será ininterrupto, no horário de 8:00 às 19:00 horas.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2000, revogando-se a Resolução nº 97/97. (NR)1

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

(1) Alterado pela Resolução nº 135, de 23.8.2000

Redação anterior:

(1) Art.18 Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de março de 2000, revogando-se a Resolução nº 97/97.

ESTATUTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – PRO-TCU

Os servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União, resolvem, de comum acordo, em Assembléia Geral, realizada em _____, constituir o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União – PRO-TCU, associação civil, regida por este Estatuto, nas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I DA ENTIDADE

Art. 1º. O Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União, denominado PRO-TCU, com caráter estritamente social, sem fins lucrativos, tem por finalidade assegurar a prestação de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica e odontológica aos associados e seus dependentes, nos termos deste estatuto e da legislação aplicável.

Art. 2º. O PRO-TCU terá por sede dependência específica no Edifício-sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF.

Art. 3º. O PRO-TCU iniciará suas atividades com a inscrição deste estatuto no registro competente e sua duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. Poderão associar-se ao PRO-TCU:

I - servidores ativos e inativos do TCU;

II – servidores nomeados para cargo em comissão de que trata a Lei 9.165, de 19.12.95; e

III - beneficiários de pensão civil, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos;

Art. 5º. Os associados ao PRO-TCU e os seus dependentes, assim definidos na redação original da Resolução/TCU nº ____/99, de 1º.12.1999, serão denominados, respectivamente, beneficiários-titulares e beneficiários-dependentes.

Parágrafo único. Ao beneficiário-titular pensionista civil não será permitida a inscrição de dependentes.

Art. 6º. A utilização dos serviços e da assistência proporcionados pelo PRO-TCU implica a aceitação das condições estabelecidas neste estatuto e normas complementares.

Art. 7º. A inscrição de associado e de seus dependentes dar-se-á mediante preenchimento de formulário próprio.

Art. 8º. O beneficiário somente terá direito a usufruir do PRO-TCU após a publicação do deferimento de sua inscrição no Boletim do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida.

Parágrafo único. Em situações que requeiram urgência no atendimento, poderá ser autorizada precariamente a inclusão de beneficiário, sujeitando-se o requerente ao pagamento integral das despesas incorridas, na hipótese de não-atendimento dos requisitos de inscrição ao PRO-TCU.

Art. 9º. A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do PRO-TCU estabelecerá a periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos beneficiários.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DO PRO-TCU

Art. 10. O beneficiário poderá ser excluído do PRO-TCU nas seguintes hipóteses:

I – a pedido, quando expressamente solicitar seu desligamento;

II – *ex officio*:

- a) quando se verificar o não-atendimento a qualquer condição exigida neste estatuto;
- b) por motivo de falta grave.

Art. 11. A exclusão a pedido do beneficiário-titular dar-se-á no mês subsequente à solicitação, após total quitação dos débitos existentes e a devolução dos documentos em seu poder.

Parágrafo único. A exclusão do PRO-TCU não dá direito a nenhum ressarcimento, salvo de valores correspondentes a eventual pagamento indevido ao PRO-TCU e/ou reembolso de despesas pendente.

Art. 12. O direito aos benefícios do PRO-TCU cessará quando ocorrer:

I – em relação ao beneficiário-titular:

- a) exoneração ou demissão do quadro de pessoal do TCU;
- b) perda da condição de beneficiário de pensão civil junto ao TCU;
- c) cancelamento voluntário da inscrição ou de ofício;
- d) falecimento.

II – em relação ao beneficiário-dependente:

- a) a exclusão do beneficiário-titular;
- b) a perda da condição de dependente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do beneficiário-titular, será mantida provisoriamente a inscrição de beneficiário-dependente que reúna as condições para habilitação à pensão civil junto ao TCU, até o definitivo deferimento da pensão, situação em que deverá responsabilizar-se pelo pagamento das contribuições devidas.

Art. 13. O beneficiário-titular é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de beneficiário-dependente.

Parágrafo único. O direito à assistência proporcionada pelo PRO-TCU cessará a partir da data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de beneficiário, cabendo ao titular a responsabilidade pela quitação integral da despesa ocorrida posteriormente.

Art. 14. O cometimento de falta grave na obtenção ou utilização de benefícios, pelo beneficiário-titular ou seus dependentes, sujeitará o beneficiário-titular e seus dependentes à suspensão ou à exclusão do PRO-TCU, sem prejuízo das cominações, cíveis e penais cabíveis e do ressarcimento da despesa havida.

§ 1º. São consideradas faltas graves:

I – prestar declaração falsa ou apresentar documento inventário para fins de inclusão ou manutenção de dependente, ou de errônea fixação do valor de sua contribuição mensal;

II – deixar a descoberto eventuais débitos para com o PRO-TCU, por mais de noventa dias após o vencimento;

III – descumprir as disposições deste estatuto e demais normas complementares, ou utilizá-las com fraude, em benefício próprio ou de terceiros.

§ 2º. A aplicação de sanções relacionadas ao PRO-TCU, quanto à suspensão ou à exclusão de beneficiário, será de responsabilidade do Conselho Diretor do PRO-TCU.

§ 3º. O servidor desligado, nos termos deste artigo, deverá devolver toda a documentação em seu poder, sob pena de ser obrigado a ressarcir com o acréscimo de 100% (cem por cento), a título de multa, todas as despesas referentes ao uso indevido.

§ 4º. O beneficiário-titular excluído poderá ser readmitido no PRO-TCU, a critério do Conselho Diretor, após o decurso de um ano do cancelamento de sua inscrição, sujeito aos períodos de carência previstos em regulamento.

Art. 15. No caso de exclusão de associado, os débitos existentes deverão ser quitados integralmente no ato de exclusão, diretamente ao PRO-TCU, ou mediante consignação em folha de pagamento, ou, ainda, por débito em conta-corrente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do beneficiário-titular, com dependente inscrito, o saldo devedor será de responsabilidade do dependente, ou proporcionalmente, caso haja mais de um.

CAPÍTULO IV **DA REINCLUSÃO E DA CARÊNCIA**

Art. 16. A reinclusão de beneficiário implicará o cumprimento dos prazos de carência previstos em regulamento.

Art. 17. Não haverá carência para:

I - os beneficiários inscritos até 10 de fevereiro de 2000;

II - os servidores, com seus dependentes, que se inscreverem no prazo de 30 (trinta) dias da data em que entrarem em exercício;

III - o filho recém-nascido cujo pedido de inscrição ocorra no prazo de 30 (trinta) dias da data do nascimento; e

IV - o cônjuge recém-casado inscrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do

casamento.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 18. A assistência ambulatorial e médico-hospitalar será prestada por meio de profissionais e instituições previamente contratados pelo PRO-TCU ou de livre escolha do beneficiário, na forma definida em regulamento.

Art. 19. A cobertura do PRO-TCU compreenderá os procedimentos, eventos e serviços definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO E LIMITAÇÃO DE USO

Art. 20. O Conselho Diretor fixará em regulamento os mecanismos necessários para regular a utilização dos serviços cobertos pelo PRO-TCU.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO DAS DESPESAS

Art. 21. São fontes de receita do PRO-TCU:

- I – a contribuição mensal do beneficiário-titular e seus dependentes;
- II – co-participação do beneficiário-titular nas despesas dos serviços assistenciais utilizados por ele ou seus dependentes;
- III – rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – multas, juros de mora e restituições recolhidas por associados;
- V – doações e transferências recebidas;
- VI – outras receitas.

Art. 22. O Conselho Diretor fixará em regulamento o valor das contribuições mensais devidas pelos beneficiários e os percentuais e valores máximos de co-participação nas despesas.

Art. 23. A contribuição mensal será fixada em razão do custo efetivo de cada beneficiário, em consonância com a idade, respeitadas as seguintes faixas etárias:

- I – até dezessete anos;
- II – dezoito a vinte e nove anos;
- III – trinta a trinta e nove anos;
- IV – quarenta a quarenta e nove anos;
- V – cinqüenta a cinqüenta e nove anos;
- VI – sessenta a sessenta e nove anos;
- VII – de setenta anos em diante.

Art. 24. Mediante deliberação dos beneficiários-titulares, reunidos em Assembléia Geral convocada para tal fim, os valores de contribuição mensal e os percentuais e limites de co-participação poderão ser reajustados quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO PRO-TCU

Art. 25. O PRO-TCU será dirigido por um Conselho Diretor e contará com o auxílio operacional da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A Assembléia Geral dos beneficiários-titulares, convocada e instalada de acordo com o presente estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os assuntos relativos ao objeto do PRO-TCU e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e funcionamento.

Art. 26. O Conselho Diretor do PRO-TCU é constituído pelos seguintes membros:

- I – Secretário-Geral de Administração, como Presidente;
- II – Secretário da Presidência, ou servidor por ele designado, como Vice-Presidente;
- III – Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IV – Diretor da Divisão de Benefícios Sociais;
- V – Representante da Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas do TCU - ASAP;
- VI – Representante da Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas da União – AFTCU;
- VII – Representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo – SINDILEGIS;
- VIII – Representante da União dos Auditores Federais de Controle Externo – AUDITAR.

§ 1º. Somente poderão ser membros do Conselho Diretor servidores aposentados ou ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Contas da União inscritos no PRO-TCU. Se os ocupantes dos cargos relacionados nos incisos I a IV não atenderem às condições ora estabelecidas, caberá ao Presidente do TCU designar outros membros.

§ 2º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 3º. O Conselho Diretor deliberará pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

§ 4º. O Presidente votará em todas as matérias submetidas à deliberação do Conselho Diretor, cabendo-lhe, ainda, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º. As deliberações do Conselho Diretor serão adotadas com o quorum mínimo de 5 (cinco) membros e serão assinadas pelo Presidente.

§ 6º. Os membros do Conselho Diretor terão substitutos designados para atuar em suas faltas e impedimentos.

§ 7º. As deliberações do Conselho Diretor observarão a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do PRO-TCU.

§ 8º. As atas das reuniões do Conselho Diretor e deliberações adotadas serão publicadas no Boletim Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 9º. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

§ 10. As entidades representativas terão o prazo de cinco dias, a partir da notificação do Presidente do Conselho Diretor, para efetuar a indicação de seus representantes.

§ 11. Não indicado o representante no prazo, está o Conselho Diretor autorizado a deliberar com o quorum mínimo de quatro membros.

Art. 27. O Conselho Diretor poderá celebrar ajustes, convênios, contratos e credenciamentos com instituições e profissionais especializados na prestação dos serviços de:

- I – atendimento médico, hospitalar, ambulatorial, farmacêutico e odontológico;
- II – plano de saúde, ou seguro saúde;
- III – assessoria, administração e operacionalização de programas de assistência à saúde;
- IV – perícia médica;

V – outros que se fizerem necessários para o pleno e melhor funcionamento do PRO-TCU.

Parágrafo único. Na celebração de ajustes, convênios, contratos e credenciamentos com entidades e profissionais prestadores de serviços o Conselho Diretor levará em conta a prevalência do interesse dos beneficiários inscritos no PRO-TCU.

Art. 28. O Conselho Fiscal é composto por três membros e respectivos suplentes, eleitos em Assembléia Geral, entre os beneficiários-titulares, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I – reformar o Estatuto;
- II – decidir sobre o reajuste extraordinário do valor da contribuição mensal e dos percentuais e limites de co-participação nas despesas, quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior;
- III – deliberar anualmente sobre as contas do Conselho Diretor;
- IV – deliberar sobre a dissolução e liquidação do PRO-TCU, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- V – eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal.

§ 1º. Convocar-se-á a Assembléia Geral mediante deliberação do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, ou requerimento assinado por 1/20 avos dos associados.

§ 2º. A convocação da Assembléia Geral será publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dando-se ampla divulgação do local, data e hora do evento e da ordem do dia.

§ 3º. A Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 1/4 (um quarto) do total dos beneficiários-titulares; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 4º. No caso de reforma do estatuto, dissolução ou liquidação do PRO-TCU exigir-se-á o quorum de 1/20 (um vinte avos) dos beneficiários-titulares, comprovado mediante assinatura em ata, e o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 5º. Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral realizar-se-á no Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 6º. A participação nas Assembléias dos beneficiários-titulares não residentes em Brasília será efetuada mediante instrumento particular de procuração.

§ 7º. As deliberações ordinárias da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

§ 8º. Dos trabalhos e deliberações da Assembléia será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e pelos beneficiários-titulares presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 30. Ao Conselho Diretor compete:

I – estabelecer, segundo os princípios adotados neste estatuto, as políticas e diretrizes que nortearão o PRO-TCU;

II – editar o regulamento do PRO-TCU e demais normas operacionais necessárias à sua administração;

III – supervisionar a implantação e execução do PRO-TCU;

IV – submeter, anualmente, até 31 de março, a prestação de contas das atividades do PRO-TCU à deliberação da Assembléia Geral dos beneficiários-titulares, e providenciar a sua publicação no Boletim do Tribunal de Contas da União;

V – mandar publicar mensalmente no Boletim do Tribunal de Contas da União o balancete mensal do PRO-TCU e o custo médio mensal por beneficiário;

VI – aprovar a celebração de convênios, ajustes e contratos, inclusive os de prestação de serviços com vistas à implementação e operacionalização do PRO-TCU;

VII – convocar a Assembléia Geral dos beneficiários-titulares;

VIII – submeter à Assembléia Geral proposta de alteração do estatuto do PRO-TCU;

IX – submeter à Assembléia Geral proposta de alteração das contribuições mensais, em virtude de variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior;

X – designar o responsável pela emissão de ordens bancárias, cheques ou qualquer instrumento de movimentação dos recursos do PRO-TCU;

XI – autorizar a aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

XII – aplicar sanções aos beneficiários que cometerem falta grave;

XIII – divulgar relatórios físico-financeiros das atividades do PRO-TCU;

XIV – autorizar o pagamento de despesas;

XV – decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde;

XVI – exercer outras atribuições necessárias ao desenvolvimento do PRO-TCU.

§ 1º. O Presidente do Conselho Diretor, ou o Vice-Presidente, na ausência do primeiro, representará, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o PRO-TCU.

§ 2º. Todos os cheques, ordens bancárias e demais atos de administração financeira serão assinados pelo Presidente e, no mínimo, mais um membro do Conselho Diretor.

§ 3º. O regulamento do PRO-TCU poderá prever a possibilidade de reajuste anual das contribuições mensais e limites de co-participação, tendo por base índice setorial do período.

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Conselho Diretor e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as contas anuais do Conselho Diretor, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à

Assembléia Geral, relativas a modificação do estatuto e alteração das contribuições;

IV - denunciar ao Conselho Diretor, e se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do PRO-TCU, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou irregularidades, e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembléia Geral para deliberar sobre as contas anuais, se o Conselho Diretor retardar por mais de 1 (um) mês essa convocação, e sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerar necessárias;

VI - analisar, pelo menos uma vez por trimestre, o balancete e demais demonstrações financeiras periodicamente elaboradas pelo PRO-TCU;

§ 1º O Conselho Diretor é obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras, periodicamente elaboradas e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará ao Conselho Diretor os esclarecimentos ou informações necessárias ao exercício da sua competência.

§ 3º As atribuições e poderes conferidos por este estatuto ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, regidos pelo regulamento aprovado pela Resolução TCU nº 97/97 serão automaticamente admitidos como associados do PRO-TCU.

§ 1º. O servidor ou pensionista civil terá até 10 de fevereiro de 2000 para se manifestar contrariamente à adesão ao PRO-TCU.

§ 2º. Após o decurso de um ano e sempre que for julgado necessário, será realizado estudo atuarial, demonstrativo do custo efetivo para o PRO-TCU de cada beneficiário, consoante a sua faixa etária.

§ 3º. Após a realização desse estudo, o Conselho Diretor poderá submeter proposta à Assembléia Geral no sentido de permitir a inclusão de outros dependentes não previstos inicialmente.

Art. 33. O exercício financeiro do PRO-TCU coincidirá com o ano civil.

Art. 34. O PRO-TCU sujeita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As entidades representativas dos servidores poderão, às suas expensas, submeter as contas do PRO-TCU a auditoria externa.

Art. 35. Em caso de extinção do PRO-TCU, o patrimônio líquido remanescente será revertido em benefício de instituição congênere a ser definida em Assembléia Geral.

Art. 36. A responsabilidade dos associados é limitada às contribuições mensais devidas até o mês de desligamento do PRO-TCU e aos valores de co-participação ainda não liquidados.

Art. 37. O PRO-TCU fornecerá anualmente a cada beneficiário-titular o demonstrativo de

Art. 18. Serão integralmente custeadas pelo beneficiário, ao preço da rede credenciada:

I - as cirurgias para correção de miopia, hipermetropia, astigmatismo, báscula, presbiopia e demais cirurgias refrativas;

II - a internação para tratamentos psiquiátrico, desintoxicação, alcoolismo e dependência química, que exceder os limites fixados pelo Conselho Diretor; e

III - os procedimento odontológicos, na forma fixada pelo Conselho Diretor.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 20. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do TCU.

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PRO-TCU

O Conselho Diretor, no uso das atribuições conferidas pelo art. 30, II, do Estatuto do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União – PRO-TCU, estabelece o seguinte regulamento:

I – DA COBERTURA

Art. 1º. A cobertura do PRO-TCU compreende:

- I – consultas;
- II – exames e diagnósticos complementares;
- III – tratamento clínico ou cirúrgico, ambulatorial ou hospitalar;
- IV – internações em apartamento individual com banheiro privativo;
- V – internações especializadas, como unidade de terapia intensiva, centro de terapia intensiva, unidade de terapia intensiva neonatal e berçário;
- VI – remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais;
- VII – tratamentos especializados:
 - a) fisioterapia prescrita por médico, exclusivamente para recuperação motora ou reabilitação, e realizado por profissional registrado em conselho de classe;
 - b) fonoaudiologia;
 - c) psiquiatria, psicanálise e psicoterapia;
 - d) acupuntura.

Parágrafo único. Os serviços cobertos estão sujeitos a mecanismos de regulação, a exemplo da autorização prévia e da perícia médica, entre outros, a limites de utilização e a períodos de carência, conforme especificado neste regulamento.

Art. 2º. Atendimento e internação hospitalares compreendem as modalidades clínica e cirúrgica, com os seguintes encargos:

- I - diárias e honorários profissionais;
- II - taxa de sala de cirurgia, uso de equipamento ou instrumento e outras despesas correlatas;
- III - exames complementares;
- IV - medicamentos e outros materiais hospitalares utilizados durante o período de internação.

Art. 3º. Não serão cobertos pelo PRO-TCU:

- I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pelo Conselho Federal de Medicina;
- II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- III – inseminação artificial;
- IV – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- V – aquisição de óculos, lentes convencionais e de contato, aparelhos auditivos, botas, palmilhas e aparelhos ortopédicos em geral, e de outros aparelhos ou equipamentos com finalidade terapêutica;
- VI – fornecimento de medicamentos e outros materiais, fora da assistência hospitalar;
- VII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- VIII – procedimentos odontológicos e ortodônticos;
- IX – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

X – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

XI – uso de vacinas de qualquer espécie, exceto aquelas oferecidas pelo TCU em campanhas de prevenção;

XII – cirurgias ou tratamento para esterilização ou infertilidade;

XIII - acidentes, lesões e patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo: asa-delta, paraquedismo, boxe, lutas marciais, caça submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica e outras assemelhadas;

XIV – enfermagem particular, exceto nos casos com comprovação de ausência de amparo familiar, examinados pelo Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial e autorizado pela Conselho Diretor do PRO-TCU, devendo ser avaliada mensalmente sua necessidade;

XV – visitas domiciliares por profissionais de saúde;

XVI – atendimento a lesões ou doenças decorrentes de prática de ato ilícito pelo próprio beneficiário;

XVII - despesas com acompanhantes, na hipótese de internação hospitalar, exceto no caso de pacientes menores de dezoito anos ou maiores de sessenta e cinco anos;

XVIII – despesas extra-hospitalares, tais como refeições de acompanhantes, telefonemas, estacionamento de automóveis etc;

XIX - alojamento em categoria superior ao definido neste regulamento;

XX – transplante de órgãos, exceto rim, pâncreas e córnea;

XXI – tratamento no exterior;

XXII – acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

§ 1º. Quando se tratar de cirurgia plástica reparadora, é necessária a aprovação prévia do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial.

§ 2º. As exceções previstas nos incisos V, VI, VIII, XI e XX podem ser a qualquer tempo revistas pelo Conselho Diretor, mediante deliberação normativa, de acordo com a existência de recursos orçamentários e a devida análise técnico-atuarial.

§ 3º. As despesas resultantes de acidente do trabalho ou de doença profissional, quando de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, poderão ser pagas pelo PRO-TCU, se solicitado pelo Tribunal, assegurando-se ao PRO-TCU o imediato e integral resarcimento das despesas incorridas.

II – DA CARÊNCIA

Art. 4º. Os serviços cobertos pelo PRO-TCU estão sujeitos aos seguintes períodos de carência, contados da data do início da vigência da inscrição:

I – 30 (trinta) dias para consultas médicas;

II – 60 (sessenta) dias para exames complementares básicos;

III – 120 (cento e vinte) dias para exames especiais de apoio diagnóstico, conforme definidos no § 2º do art. 5º;

IV – 180 (ccento e oitenta) dias para internação hospitalar e cirurgia, exceto procedimentos relacionados no inciso V;

V – 300 (trezentos) dias para parto e neonatologia.

§ 1º. Os prazos de carência estabelecidos neste artigo poderão ser dispensados em casos de acidente pessoal e de urgência ou emergência.

§ 2º. A não observância dos prazos referidos neste artigo acarretará o pagamento integral pelo beneficiário das despesas médicas porventura realizadas.

III – DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO

Art. 5º. Deverá ser precedida de autorização prévia pelo PRO-TCU ou instituição por ele designada, a utilização dos seguintes serviços:

- I – internação para tratamento clínico ou cirúrgico;
- II – remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais;
- III – tratamentos especiais, relacionados no inciso VII do art. 1º;
- IV – exames especiais de apoio diagnóstico;
- V – outros procedimentos ou serviços a serem definidos pelo Conselho Diretor.

§ 1º. O PRO-TCU não se responsabilizará pelo pagamento de despesas de internação sem a respectiva autorização prévia concedida em tempo hábil.

§ 2º. São considerados exames especiais de apoio diagnóstico: tomografia computadorizada, ressonância magnética, ecodoppler transesofágico, procedimentos videoassistidos, ecografias para controle de ovulação, procedimentos com doppler colorido, além de outros a serem definidos pelo Conselho Diretor.

Art. 6º. Nos casos de internação e tratamentos especializados será exigido, para a respectiva autorização prévia, relatório assinado pelo médico assistente, no qual constem:

- I – a justificativa e a duração provável da internação ou do tratamento;
- II – o diagnóstico indicado;
- III – o tratamento proposto;
- IV – o enquadramento na tabela a ser divulgada pelo PRO-TCU.

Parágrafo único. A autorização mencionada neste artigo cobrirá o tempo de permanência inicialmente autorizado, sendo exigido para outra autorização, em caso de prorrogação, relatório assinado pelo médico assistente, com as razões técnicas que justifiquem o novo período solicitado.

Art. 7º. Nos casos de urgência ou emergência, que impliquem internação médica imediata e inadiável, o beneficiário, ou seu representante, deverá adotar imediatamente as providências pertinentes para comunicação da ocorrência, permanecendo ou não o paciente internado, permitindo-se a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º. Poderá ser solicitado o comparecimento de beneficiário para submeter-se a perícia médica, a fim de comprovar a necessidade de procedimentos médicos ou a sua efetiva realização.

Parágrafo único. A recusa do beneficiário em submeter-se à perícia médica eximirá o PRO-TCU do pagamento das despesas incorridas, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções previstas no Estatuto.

IV - DA UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Art. 9º. Para a utilização de qualquer serviço da rede credenciada deverá ser apresentado, obrigatoriamente, o Cartão de Identificação fornecido pelo PRO-TCU, com prazo de validade expresso e assinatura do beneficiário.

§ 1º. Ocorrendo o extravio do Cartão, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao PRO-TCU, momento em que cessará a responsabilidade do beneficiário.

§ 2º. O PRO-TCU cobrará do beneficiário o valor da emissão da segunda via do Cartão de Identificação.

Art. 10. No sistema de credenciamento os custos dos serviços utilizados serão pagos diretamente pelo PRO-TCU, exceto quanto às seguintes despesas:

- I – decorrentes de utilização de alojamento superior ao estabelecido neste regulamento;
- II – despesas extra-hospitalares, tais como refeições de acompanhantes, telefonemas, estacionamento de automóveis etc;
- III – procedimentos não cobertos pelo PRO-TCU.

Art. 11. A transferência de beneficiário com tratamento em curso, de um para outro profissional ou instituição credenciados, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento, condicionada à prévia autorização da administração do PRO-TCU, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pelo profissional ou instituição anterior.

Art. 12. Poderá haver interrupção no tratamento, desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados.

§ 1º A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já executados.

§ 2º A interrupção do tratamento por iniciativa do usuário, sem motivo justificado, será considerada como abandono, devendo ser descontada integralmente do beneficiário-titular a remuneração ao profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados.

§ 3º Caberá ao Serviço de Atendimento Ambulatorial o julgamento do motivo justificado para os efeitos deste artigo.

Art. 13. O beneficiário em trânsito tem direito a serviço prestado pela rede credenciada local, mediante a apresentação do Cartão de Identificação ou autorização fornecida pela Secretaria de Controle Externo sediada no Estado, ou, ainda, pela Divisão de Benefícios Sociais, na Sede.

Art. 14. O Conselho Diretor do PRO-TCU, com base em parecer prévio do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, considerando as disponibilidades financeiras, poderá autorizar o pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas de locomoção e hospedagem de beneficiário e acompanhante, se cabível, por determinação médica, para tratamento fora do local de residência do beneficiário, segundo os pressupostos de inexistência comprovada de tratamento similar e adequado na localidade de origem.

V - DA LIVRE ESCOLHA

Art. 15. O regime de livre escolha compreende a contratação de estabelecimento clínico, hospitalar ou de exames complementares de diagnóstico, não participantes da rede credenciada definida pelo PRO-TCU, cujo pagamento será feito diretamente pelo beneficiário, com direito a reembolso parcial, desde que cumpridas as seguintes condições, cumulativamente:

- I – previsão do procedimento ou serviço no estatuto e demais normas do PRO-TCU;
- II – autorização prévia, pela administração do PRO-TCU, conforme o caso, nos termos do art. 5º;
- III – apresentação de relatório médico pormenorizado dos procedimentos realizados ou solicitados; e
- IV – apresentação de nota fiscal, fatura hospitalar ou recibo original, com discriminação dos serviços prestados.

Parágrafo único. O ressarcimento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da documentação completa ao PRO-TCU, creditado em folha de pagamento, de acordo com os preços e procedimentos fixados em tabela previamente divulgada pelo PRO-TCU, sobre o qual incidirá o percentual de co-participação do usuário, conforme estabelecido no art. 17.

VI - DO CUSTEIO

Art. 16. A contribuição mensal para custeio do PRO-TCU será cobrada mediante consignação em folha de pagamento do beneficiário-titular ou débito em conta-corrente, calculada em razão do número de beneficiários inscritos, de acordo com a faixa etária a que pertença, conforme exposto na tabela a seguir:

Faixa Etária	Contribuição Mensal
0 a 17	R\$ 30,00
18 a 29	R\$ 50,00
30 a 39	R\$ 60,00
40 a 49	R\$ 75,00
50 a 59	R\$ 105,00
60 a 69	R\$ 160,00
Acima de 70	R\$ 220,00

§ 1º. Quando ocorrer alteração na idade do beneficiário que importe mudança de faixa etária, a nova contribuição será devida a partir do mês seguinte ao do aniversário.

§ 2º. O valor da contribuição mensal poderá ser reajustado anualmente, tendo por base a variação do Índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, sem necessidade de convocação de Assembléia.

Art. 17. Será devida a co-participação do beneficiário-titular no custeio da assistência que lhe for prestada ou a seus dependentes no percentual de 30% (trinta por cento) da despesa incorrida, limitada a R\$ 300 (trezentos reais) por procedimento, evento ou serviço, independentemente do custo incorrido.

§ 1º A co-participação nas consultas, tratamentos especiais e exames, à exceção de exames especiais de apoio e diagnóstico, definidos no § 2º do art. 5º deste Regulamento, serão pagos diretamente pelo beneficiário à instituição prestadora do serviço.

§ 2º A co-participação do beneficiário-titular, nos demais casos, será debitada em conta-corrente, ou, sendo possível, consignada, como desconto em seu pagamento, em parcelas sucessivas, não superiores, cada uma, a 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição para o Plano de Seguridade Social e os valores pagos a título de pensão alimentícia, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, cujo montante será repassado à conta centralizada do PRO-TCU.

§ 3º. Será disponibilizado, mensalmente, para cada beneficiário-titular, o extrato dos serviços utilizados e despesas correspondentes, incorridas por ele e por seus dependentes, discriminando a respectiva co-participação no custeio, podendo o servidor impugnar as despesas não realizadas.

§ 4º. Mediante deliberação dos beneficiários-titulares, reunidos em Assembléia Geral convocada para tal fim, os percentuais e valores da co-participação nas despesas poderão ser reajustados quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

todas as despesas efetuadas por ele e seus dependentes, para custeio da assistência à saúde, para fins de declaração no imposto de renda.

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor.

Art. 39. Fica eleito o foro de Brasília para dirimir as controvérsias oriundas deste Estatuto.

Publicado no Diário do Senado Federal em / / 2006